

Ofício nº 6884/2025 - DIRETORIA COLEGIADA

Goiânia, 27 de agosto de 2025

Ao Senhor
Pedro Henrique Ramos Sales
Secretário-Geral das Microrregiões de
Saneamento Básico (MSBs) do Estado de Goiás
Microrregião Oeste
Rua 5, nº 833, Qd. 5, Lt. 23, Setor Oeste
Edifício Palácio do Prata, Sala 509
74115-060 – Goiânia-GO

Assunto: **Requerimento de autorização para contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, pelo prazo de 20 (vinte) anos.**

Senhor Secretário-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, a Saneamento de Goiás S.A. – Saneago, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 6.680/1967, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.929/0001-02, com sede em Goiânia, no Estado de Goiás, na Av. Fued José Sebba, nº 1245, Jardim Goiás, CEP 74805-100, representada na forma dos seus estatutos sociais pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Ricardo José Soavinski, inscrito no CPF sob o nº 420.044.700-20 e portador do RG sob o nº 1.494.052-9 SSP/PR, vem, respeitosamente, requerer que a MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE (MSB-OESTE) delibere favoravelmente pela contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, pelo prazo de 20 (vinte) anos, abrangendo 77 (setenta e sete) Municípios da MSB-Oeste, com vistas à universalização do serviço público de esgotamento sanitário, pelas seguintes razões de fato e de direito:
2. A Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico – “LNSB”), alterada substancialmente pela Lei Federal nº 14.026/2020, promoveu transformações profundas na organização institucional e econômica do setor de saneamento básico. A partir do diploma de 2020, estabeleceram-se exigências que impactam diretamente não apenas a sustentabilidade financeira dos atuais prestadores dos serviços, como também as suas relações jurídico-institucionais com os Municípios.
3. Entre os princípios estruturantes decorrentes da alteração legislativa, destaca-se o incentivo à maior participação do setor privado, a fim de viabilizar os investimentos e ampliar a eficiência, bem como à regionalização dos serviços, cuja principal finalidade é proporcionar a economia de escala e permitir o atendimento de Municípios deficitários.
4. Ademais, como é de conhecimento geral, a nova redação da Lei Nacional de Saneamento Básico incorporou, em seu art. 11-B, como meta nacional a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, exigindo, para este último, o atendimento de, no mínimo, 90% da população até 31 de dezembro de 2033.
5. Diante desse cenário, Estados, Municípios e prestadores dos serviços passaram a se reestruturar, bem como proceder a mudanças no setor e no intercâmbio das relações federativas, com o fim de alcançar integralmente as metas legais de universalização dos serviços.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3258 | protocolo@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 – Jardim Goiás – 74805-100 – Goiânia – GO



6. Precisamente em todo o Estado de Goiás – onde o atendimento da população com rede coletora de esgoto está em 59,70%, demandando investimentos expressivos e de rápida execução para o cumprimento do prazo legal –, a principal evidência dessa reorganização é a própria edição da Lei Complementar nº 182/2023. Esse normativo instituiu o modelo de microrregião para a prestação regionalizada dos serviços no Estado, atribuindo às autarquias intergovernamentais, por meio de suas instâncias colegiadas e técnicas, a competência para definir as formas de prestação dos serviços.

7. Em complemento, os normativos de cada uma das Microrregiões, com destaque para o Assento Regimental nº 2/2024/MSBOESTE, cuidou de regulamentar o procedimento específico para a solicitação de autorização de contratação de PPPs, no qual se insere o objeto do presente requerimento.

8. A bem da verdade, o deficit atual de cobertura do serviço de esgotamento sanitário na área de abrangência do projeto exige solução estruturante, com investimentos expressivos e imediatos, sob pena de descumprimento do marco legal, além do notório prejuízo à saúde pública da população e ao meio ambiente.

9. Nesse ponto, há de frisar que a universalização é requisito não apenas normativo, mas também constitucional, vinculando-se à concretização de direitos fundamentais. Tão logo se alcance a meta legal de universalização e uma estrutura operacional capaz de mantê-la, estar-se-á diante de um relevantíssimo objetivo social e ambiental cumprido.

10. Com esse horizonte em mente, a Seinfra e a Saneago, com o apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de suas consultorias contratadas, e da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – Fundace, estruturaram o projeto de concessão administrativa ora submetido à análise, devidamente consolidado a partir de estudos de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira, que comprovam a adequação da modelagem às normas legais e regulamentares do setor, bem como a sustentabilidade econômico-financeira da PPP, a sua compatibilidade com a prestação regionalizada e com as diretrizes do planejamento microrregional cuja elaboração encontra-se em curso.

11. A implementação da PPP possibilitará a mobilização de capital privado e tecnologia em escala e velocidade conjuntas com as da Saneago, garantindo eficiência operacional e cumprimento antecipado das metas. Importante ressaltar, ainda, que, dado o modelo de parceria público-privada, mantém-se a responsabilidade da Saneago perante os Municípios e as Microrregiões, favorecendo o controle, a fiscalização e o diálogo permanente com a futura concessionária, visando à adequada e eficiente prestação do serviço de esgotamento sanitário.

12. Assim, é que a modelagem proposta incorpora mecanismos de desempenho e incentivos à eficiência, assegurando a melhoria contínua dos serviços e a maximização do retorno social sobre o investimento. Objetiva-se, também, garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, com repartição equilibrada de riscos e incentivos à segurança da financiabilidade do projeto.

13. Convém acrescentar que a minuta contratual também traz instrumentos que sustentam a entrega de resultados, a bancabilidade do projeto, a sua adequação a diretrizes de responsabilidade socioambiental e de governança, entre outros, os seguintes:

- Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento (universalização e qualidade);

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3258 | protocolo@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 – Jardim Goiás – 74805-100 – Goiânia – GO



- Anexo V – Diretrizes para a elaboração do Plano de Investimentos;
- Anexo VI – Disposições para a contratação de Garantias de Execução;
- Anexo VII – Minuta de Contrato de Administração de Contas e Vinculação de Recebíveis Futuros;
- Anexo X – Diretrizes para Licenciamento Ambiental;
- Anexo XI – Disposições para Contratação de Verificador e Certificador Independentes;
- Anexo XII – Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa para fins de Reequilíbrio Econômico-financeiro; e
- Anexo XIII – Demonstrações Financeiras do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Referencial – EVTE.

14. Com efeito, o projeto nasce em razão da constatação de que, para viabilizar o cumprimento simultâneo de todas as metas e diretrizes da LNSB, dentro do prazo legal, são necessários investimentos da ordem de bilhões, concentrando-se parcela significativa já nos primeiros anos de execução contratual (de 2026 a 2033). Nessa linha, a experiência acumulada pelo setor e os estudos que embasaram a modelagem demonstram que a execução desse volume de recursos em tão curto prazo demanda a alavancagem de recursos e as competências do setor privado.

15. Em suma, a solicitação em tela fundamenta-se na necessidade inadiável de promover, em prazo compatível com as exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico, a universalização do serviço público de esgotamento sanitário, garantindo que 90% da população seja atendida até 31 de dezembro de 2033. Trata-se de medida essencial para a saúde pública e a dignidade da pessoa humana, beneficiando diretamente milhões de goianos.

16. Diante do exposto e da relevância da matéria, em atendimento aos artigos 19, XI e 43 do Regimento Interno, encaminha-se o presente requerimento, com as justificativas técnicas e jurídicas para seu deferimento, de modo que seja autorizada a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), pela Saneago, na modalidade concessão administrativa, conforme documentação técnica que instrui este processo, de forma a permitir a imediata tramitação das etapas subsequentes.

17. Ao ensejo, colocamos esta Companhia à disposição para prestar eventuais detalhamentos e demandas futuras.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO, DIRETOR na PROCURADORIA JURÍDICA - PROJU, em 26/08/2025 10:56:38, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3258 | protocolo@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 – Jardim Goiás – 74805-100 – Goiânia – GO





Documento assinado eletronicamente, ASSINADO EM SUBSTITUIÇÃO: a MARCO TULIO DE MOURA FARIA, DIRETOR na DIRETORIA DE PRODUCAO. - DIPRO por FERNANDO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA, DIRETOR na DIRETORIA DE EXPANSÃO - DIEXP, em 26/08/2025 17:11:16, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA, DIRETOR na DIRETORIA DE EXPANSÃO - DIEXP, em 26/08/2025 17:48:33, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por HUGO CUNHA GOLDFELD, DIRETOR na DIRETORIA COMERCIAL - DICOM, em 27/08/2025 08:28:46, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por LEONEL ALVES PEREIRA, DIRETOR na DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA - DICOR, em 27/08/2025 11:44:00, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente, ASSINADO EM SUBSTITUIÇÃO: a DIEGO AUGUSTO RIBEIRO SILVA, DIRETOR na DIRETORIA FINANCEIRA, DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES E REGULAÇÃO - DIFIR por LEONEL ALVES PEREIRA, DIRETOR na DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA - DICOR, em 27/08/2025 11:46:07, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por RICARDO JOSE SOAVINSKI, DIRETOR PRESIDENTE na PRESIDENCIA - DIPRE, em 27/08/2025 16:01:08, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.

Saneamento de Goiás S. A.(62) 3243-3258 | protocolo@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 – Jardim Goiás – 74805-100 – Goiânia – GO

